



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820233905448

Nome original: SEI_7001105_30.2019.8.08.0000.pdf

Data: 06/10/2023 14:15:32

Remetente:

VITÓRIA SANTANA OLIVEIRA

COORDENADORIA DE MONITORAMENTO DE FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa tarde! De ordem do Excelentíssimo Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, encaminhamos respeitosamente a DECISÃO OFÍCIO 1790945 7001105-30.2019.8.08.000 para ciência e providencias cabíveis. Atenciosamente, Coordenadoria de Monitoramento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Av. João Batista Parra, nº 320, Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050-375 - Telefone: (27) 3145-3100

PROCESSO N.º: 7001105-30.2019.8.08.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Corregedoria: Pedido de Providências

DECISÃO/OFÍCIO 1790945/7001105-30.2019.8.08.0000

Trata-se de expediente instaurado em razão da decisão proferida pelo em. Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, que, nos autos do Pedido de Providências nº 0004155-41.2021.2.00.0000, Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas transgênero.

Na ocasião, o CNJ considerou que os artigos 516 a 523 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, que, no Capítulo VI, Seção I, englobou todos os dispositivos do Provimento CNJ nº 73/2018, sendo alterada sua redação.

Ante o exposto, dê-se ciência aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo do inteiro teor da decisão e provimento constantes do doc. 1790608.

Sirva a presente de ofício-circular.

Após, archive-se o expediente.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 29 de setembro de 2023.

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **WALACE PANDOLPHO KIFFER, CORREGEDOR**, em 04/10/2023, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1790945** e o código CRC **02E1297E**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 1790945/7001105-30.2019.8.08.0000
CGJES/CSF/7001105-30.2019.8.08.0000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820233890754

Nome original: Decisão id 5294317 - PP 0004155-41.2021.2.00.0000.pdf

Data: 29/09/2023 15:57:29

Remetente:

Monique Maria Lima Cabral

Secretaria de Monitoramento de Foro Judicial e Extrajudicial

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento, em anexo, decisão id 5294317 expedida nos autos do PP 0004155-41.2021.2.00.0000 e informações para juntada aos autos do processo SEI 7001105-30.2019.8.08.0000 e demais providências.



Número: **0004155-41.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro Civil de Nascimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS - RED-TRANS (REQUERENTE)		TATIANA CRISPIM PINHEIRO (ADVOGADO) CAROLINA PARISOTTO (ADVOGADO)	
TATHIANE AQUINO DE ARAUJO (REQUERENTE)		TATIANA CRISPIM PINHEIRO (ADVOGADO) CAROLINA PARISOTTO (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52943 17	28/09/2023 08:34	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004155-41.2021.2.00.0000**
Requerente: **REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS - RED-TRANS e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise conjunta, porquanto atinentes à mesma matéria de fundo, dos seguintes processos administrativos: PP n. 0005543-42.2022.2.00.0000; PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000; PP n. 0003596-50.2022.2.00.0000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000; PP n. 0006973-29.2022.2.00.0000; PP n. 0003050-58.2023.2.00.0000; Cons. N. 0003617-89.2023.2.00.0000; e PP n. 0005184-05.2016.2.00.0000.

De todos esses procedimentos, está sendo considerado principal o **Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.0000**, ao qual foram acrescidos os **PPs ns. 0000756-67.2022.2.00.0000** e **0003805-19.2022.2.00.0000**, bem como a **Consulta n. 0005511-71.2021.2.00.0000** (esta tratada como procedimento de pedido de providências).

Assim, a presente decisão passa a ser proferida no feito principal, cuja cópia será juntada em todos os demais procedimentos.

1.1. O **Pedido de Providências nº 0005543-42.2022.2.00.000** consubstancia demanda, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que visa à alteração do Provimento CNJ n. 73/2018, notadamente por meio da inserção de mais um “CONSIDERANDO” explicitando a existência de alterações legais promovidas pela Lei n. 14.382/2022, bem como pela revogação de alguns de seus dispositivos (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º; artigo 3º; §§ 2º, 3º, 4º e 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 4º; e artigos 6º, 7º, 8º e 9º).

1.2. O **Pedido de Providências nº 0002163-16.2019.2.00.0000**, instaurado pelo Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia/MG, e que tem como interessados o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e



Conselho Nacional de Justiça

Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS, intenta obter solução aos seguintes questionamentos:

- Há discrepância entre o parecer lançado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando à vedação da gratuidade dos emolumentos nos casos de averbação de prenome e gênero de pessoas transexuais, e o artigo 9º, parágrafo único do Provimento 73? Em caso positivo, qual medida a ser tomada para garantir a gratuidade dos emolumentos na seara administrativa nos termos do artigo 9º, parágrafo único do Provimento 73?
- Considerando os argumentos lançados no item 1, é possível a juntada de certidões criminais e cíveis conforme os termos da Resolução 121 do CNJ, o que excluiria processos, procedimentos e inquéritos em andamento? Em caso positivo, de que forma orientar aos Cartórios para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 4º, §9º do Provimento 73, relativo aos processos, procedimentos e inquéritos em andamento, tendo em vista a semelhança de nomenclatura dos tipos de certidões?
- Tendo em vista os argumentos do item 3: 3.1) Haverá óbice para a alteração do registro de nascimento dos descendentes menores de 16 (dezesesseis) anos na hipótese de alteração de prenome e nome de seus ascendentes? Em caso positivo, como será viabilizado o exercício do poder familiar e o dever de representação legal dos filhos menores incapazes? 3.2) Haveria desproporcionalidade entre a exigência da anuência dos maiores de 16 (dezesesseis) anos e do cônjuge para a alteração de seus registros civis e de casamento, respectivamente e o interesse público e de terceiros, considerando que a destinação do registro civil é justamente dar publicidade à uma situação fática e proteger o interesse público e social, além de conferir dignidade ao cidadão transgênero no sentido de lhe permitir a oposição do registro civil atualizado perante terceiros?
- Há possibilidade de alteração do prenome e gênero perante o Registro Civil nos termos do Provimento 73 aos adolescentes relativamente capazes, mediante a assistência de seus representantes legais? Em caso positivo, é necessária a anuência de ambos os genitores?

1.3. Por sua vez, o **Pedido de Providências n. 0003596-50.2022.2.00.0000**, formulado pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS, objetiva a alteração do Provimento CNJ n. 73/2018 para viabilizar que a alteração do sexo de determinada pessoa perante o RCPN



Conselho Nacional de Justiça

se dê tanto em face dos gêneros masculino e feminino quanto em face do gênero “não-binário”.

1.4. O **Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.0000**, interposto pela Rede Nacional de Pessoas Trans - REDE-TRANS, ao qual foram acrescidos os seguintes processos: **PP n. 0000756-67.2022.2.00.0000**, intentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, objetivando garantir a gratuidade do procedimento extrajudicial de alteração do prenome gênero da pessoa trans; **Consulta n. 0005511-71.2021.2.00.0000**, proposta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia em conjunto com a Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia; e o **PP n. 0003805-19.2022.2.00.0000**, postulado pela Defensoria Pública da União.

Todos demandam pela alteração do Provimento CNJ n. 73/2018 com o fim de que: **(a)** o único documento exigido da pessoa trans que deseje alterar seu registro seja um documento oficial com foto; **(b)** não mais conste do provimento a possibilidade de se averbar laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade da pessoa, ou mesmo laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo; **(c)** sejam retiradas do provimento as atuais exigências de requisitos procedimentais e documentais; **(d)** a averbação do novo prenome de pessoas trans no seu Registro de Casamento e no Registro de Nascimento de seus descendentes se dê de forma automática; **(e)** seja assegurada a gratuidade do procedimento a todos transgêneros hipossuficientes, independentemente de residirem em município diverso daquele em que originalmente registrados; **(f)** a consulta gratuita disponibilizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (Cenprot) seja admitida enquanto documento suficiente a substituir a exigência de apresentação de “certidão dos tabelionatos de protesto do local de residência dos últimos cinco anos”.

1.5. No **Pedido de Providências n. 0006973-29.2022.2.00.0000**, constam as seguintes “recomendações” ao Conselho Nacional de Justiça, emitidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo que investiga as violências direcionadas às pessoas trans e travestis na cidade de São Paulo (Processo RDP n. 016/2021): **(1)** Garantir que as pessoas trans e travestis inscritas no CadÚnico e



Conselho Nacional de Justiça

solicitantes de mudança do prenome e/ou gênero nos cartórios tenham gratuidade, ao realizar o processo de retificação de prenome e/ou gênero, à emissão de: a) certidões de protesto; b) transporte dos documentos entre cartórios, no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação; e c) taxas para a emissão de segunda via de documentos oficiais; **(2)** Fiscalizar os cartórios e unidades notariais que condicionam a alteração do prenome de pessoas trans e travestis à retificação do gênero; **(3)** Fiscalizar os cartórios e unidades notariais que condicionam a alteração do prenome de pessoas trans e travestis à apresentação de documentos não previstos nas normas sobre o tema do Conselho Nacional de Justiça; **(4)** Garantir que o nome e gênero de pessoas trans e travestis (retificadas ou usuárias do nome social) possam ser corretamente utilizados junto aos órgãos judiciários do país, vedando a utilização do nome de registro de nascimento em qualquer hipótese, sobretudo no cadastros de sistemas de tribunais; **(5)** Garantir responsabilização de pessoas jurídicas que utilizem deliberadamente o nome e gênero vinculados ao registro de nascimento de pessoas trans e travestis (retificadas ou usuárias do nome social), em cadastros em lojas, instituições financeiras e outros estabelecimentos prestadores de serviço.

1.6. O **Pedido de Providências nº 0003050-58.2023.2.00.0000**, inaugurado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pleiteia: a instrução dos registradores de cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais acerca da aplicação do Provimento CNJ n. 73/2018 no tocante às pessoas transgêneras não binárias; e empenho em padronizar, nacionalmente, o procedimento relativo à matéria disciplinada pelo referido normativo, tal como em garantir sua gratuidade.

1.7. A **Consulta n. 0003617-89.2023.2.00.0000**, promovida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais apresenta questionamento acerca da extensão dos ditames do Provimento CNJ n. 73/2018 às pessoas “não binárias”, notadamente sobre os procedimentos a serem adotados no caso, uma vez que os modelos únicos de certidão regulamentados pelo Provimento CNJ n. 63/2017 apenas disponibilizam, no campo “sexo”, as opções “feminino”, “masculino”, “não determinado” ou “ignorado”.

1.8. Por fim, nos autos do já arquivado **Pedido de Providências nº 0005184-**



Conselho Nacional de Justiça

05.2016.2.00.0000, sobreveio expediente da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios solicitando “*que seja estudada a possibilidade de acréscimo ao anexo do Provimento CNJ 73/2018 para o reconhecimento da não-binariedade, além dos sexos masculino e feminino*”.

É o relatório.

II – OBJETO

Extrai-se, das demandas acima enumeradas, o objetivo comum de promover a alteração do Provimento CNJ n. 73/2018, que “*Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)*”.

Par facilitar a compreensão, a seguir, resumo os principais aspectos a serem enfrentados:

1. (Im)possibilidade de alteração do sexo para o gênero “não binário” (PP n. 0003596-50.2022.2.00.0000; PP n. 0003050-58.2023.2.00.0000; e Cons. n. 0003617-89.2023.2.00.0000);
2. (Im)possibilidade de utilização de certidões expedidas nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000);
3. (Des)necessidade de anuência para a averbação da alteração no registro de casamento e no registro de nascimento de descendentes (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);
4. Idade para realizar o procedimento de alteração de nome e gênero da pessoa trans diretamente no RCPN (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000);
5. Concessão de gratuidade às pessoas trans vulneráveis (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000; PP n. 0006973-29.2022.2.00.0000; PP n. 0003050-58.2023.2.00.0000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);



Conselho Nacional de Justiça

6. Utilização da consulta disponibilizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – Cenprot em substituição às certidões de protesto (PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);
7. (Des)necessidade de exigências documentais e procedimentais (PP n. 0005543-42.2022.2.00.000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);
8. (Im)possibilidade de se averbar laudo médico ou parecer psicológico (PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);
9. Recomendações direcionadas ao CNJ (PP n. 0006973-29.2022.2.00.0000).

III – PARÂMETRO DE ANÁLISE

Importante registrar neste início que recentemente sobreveio a publicação do Provimento CNJ n. 149/2023, que “*Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra)*”, revogando os artigos 2º a 9º do questionado Provimento CNJ n. 73/2018.

Ocorre que os dispositivos revogados do Provimento CNJ n. 73/2018 estão agora dispostos entre os artigos 516 e 523 do recém-editado Provimento CNJ n. 149/2023, o que, por sua vez, enseja a continuidade típico-normativa de suas disposições.

Deste modo, ainda se mostra possível a realização das análises pretendidas pelas partes autoras dos procedimentos em questão, mas agora à luz Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

IV – FINALIDADE DO PROVIMENTO CNJ N. 73/2018

No art. 13, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, consta a definição de Provimento como sendo o “*ato de caráter normativo interno e externo com a*



Conselho Nacional de Justiça

finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”.

Especificamente sobre o Provimento CNJ n. 73/2018, ainda, é de se considerar o que consta em seus “considerados”: “**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000”, do qual se depreende que a norma foi expedida com o objetivo de orientar a execução dos serviços extrajudiciais; e “**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao [art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN ([ADI n. 4.275/DF](#))”.

Logo, há de se observar que não compete a tal ato orientador transpor limites legislativos ou os limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF, mas tão somente a garantir seus exatos termos, cuja decisão está assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.



Conselho Nacional de Justiça

4. Ação direta julgada procedente. (Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin).

V – GÊNERO “NÃO BINÁRIE”

Muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal redigido a ementa da ADI n. 4.275/DF valendo-se da expressão “transgêneros”, ao invés da expressão “transexuais”, não se observa da leitura atenta do inteiro teor do respectivo acórdão qualquer ampliação dos gêneros passíveis de alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) para além daqueles que também podem caracterizar o sexo de determinada pessoa (masculino e feminino).

O eminente Ministro Luiz Fux, inclusive, consignou em seu voto convergente que “*A identidade de gênero, repita-se, corresponde ao gênero com o qual a pessoa se identifica psicossocialmente. Não há terceiro gênero, nem é este o pleito.*”.

Logo, evidente que, quando da apreciação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, valeu-se a Suprema Corte do chamado “sistema binário do gênero/sexo”, que, nos termos do Parecer Consultivo n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consiste no “*modelo social e cultural dominante na cultura ocidental que considera que gênero e sexo englobam duas, e apenas duas, categorias rígidas, a saber, masculino/homem e feminino/mulher*”.

Deste modo, em sendo o Provimento CNJ n. 73/2018 mero ato normativo voltado a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF e que esta, por sua vez, nada prescreveu sobre eventual possibilidade de alteração do sexo de determinada pessoa diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais para qualquer gênero diferente de “masculino” ou “feminino”, não se mostra possível que, por este meio – ato administrativo –, venha esta Corregedoria Nacional permitir a inclusão do termo “não-binárie” – ou algo que o valha – no campo destinado ao registro do “sexo” de alguém.

Nesse contexto, relevante consignar o entendimento já exarado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, no Parecer constante do Processo SEI n. 02037/2023,



Conselho Nacional de Justiça

sobre a possibilidade, ou não, de "ampliação das alternativas de gênero para efeito registral, além do binarismo masculino e feminino" (doc. 1591099), do qual transcrevo:

Conforme registrado pelo Ministro Marco Aurélio no seu voto da ADI n. 4.275 já acima reproduzido, "**O critério morfológico, embora carente de mitigação, ainda é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos**".

As consequências aqui, de não se identificar o sexo ou a identidade de gênero binária no registro civil, são de ordem bastante ampla, atingindo direitos e obrigações de todas as ordens, como de saúde, educação, trabalhista, previdenciária, e essa questão, acredito, ainda não se encontra madura o suficiente para que seja regulada administrativamente por esta Corregedoria Nacional, merecendo um ambiente de amplo debate no Poder Legislativo, quem detém competência para definir legal e universalmente a temática, e, eventualmente, pelas Cortes de Justiça, sob o enfoque de garantir o melhor direito ao cidadão.

Assim, muito embora sejam legítimas as preocupações da requerente e encontrem fundamentos relevantes no voto do Juiz de Direito Eduardo Rezende Melo, membro do Foniinj, não há como acolher as propostas por ele realizadas no que diz respeito à atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

VI – IDADE

No mesmo sentido, deve ser afastada a possibilidade de regulamentação administrativa da pretensão de viabilizar a alteração extrajudicial do prenome e/ou gênero de quem ainda não tenha atingido a maioridade civil (18 anos).

Isso porque, tampouco se vislumbra, do inteiro teor do acórdão que julgou a ADI n. 4.275/DF, a existência de qualquer manifestação favorável à alteração, perante o RCPN, do prenome e gênero de criança ou adolescente. Muito embora, ao revés, seja facilmente aferível o registro de alguns Ministros pela sua franca impossibilidade – a exemplo do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual, "*para uma maior segurança jurídica do próprio menor de idade, um procedimento de jurisdição voluntária seria adequado*", e do Ministro Luís Roberto Barroso, que tem como aceitável "*que esta alteração possa ser feita perante o Registro Civil diretamente, sem procedimento judicial e sem a exigência de laudos médicos, ou de qualquer outra natureza, para qualquer pessoa que seja maior de idade, o que, pelo novo Código Civil, significa 18 anos*" (sem grifos no original).



Conselho Nacional de Justiça

Logo, repito, não é possível que, por meio de um ato administrativo (provimento), venha a Corregedoria Nacional de Justiça permitir que menores de idade alterem seu prenome e/ou gênero diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Outrossim, igualmente relevante anotar a correspondente existência de entendimento já por mim exarado no Parecer constante do Processo SEI n. 02037/2023 a respeito da pretensão de viabilização da *“alteração do registro civil por parte de crianças e adolescentes trans, observados os princípios previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança”* (doc. 1591099).

A saber:

Sobre a possibilidade da averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoa trans nos assentos de nascimento e casamento diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, está em pleno vigor o Provimento CNJ n. 73, de 28.6.2018, que, no seu art. 2º, prevê expressamente: ***“Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do penome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida”*** (sem grifos no original).

Referido provimento já fora editado com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme consta em um de seus “considerandos”:

“CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao [art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN ([ADI n. 4.275/DF](#))”.

O art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n 6015/1973), possui a seguinte redação: *“O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”*.

No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, para a interpretação do art. 58 da LRP conforme a Constituição, partiu-se das seguintes premissas: *“Primeira: o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; Segunda: a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; Terceira: a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da*



Conselho Nacional de Justiça

identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental" (in Lei de Registros Públicos Comentada, Alberto Gentil de Almeida Pedroso - Coordenador, 1ª Edição, Forense, 2023).

Nesse contexto, o STF considerou que "os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia". Contudo, a Suprema Corte foi bastante cautelosa quanto aos demais requisitos passíveis de autorizar a alteração do prenome e do sexo da pessoa transgênero, notadamente sobre o nível de amadurecimentos acerca da sua situação de transexualidade, o que está intimamente relacionado com a idade, anotando o Ministro Marco Aurélio em sua declaração de voto:

Contudo, a modificação do registro civil constitui situação excepcional no ordenamento jurídico. O critério morfológico, embora carente de mitigação, ainda é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos. Nos casos em que não realizada a cirurgia de transgenitalização, a alteração do assentamento deve ser precedida da verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade. Mostra-se adequado observar o que preconizado na Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina. A norma dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização, estabelecendo os requisitos a serem atendidos pelo paciente a fim de redefinir, com segurança, os caracteres sexuais. Eis o teor dos dispositivos pertinentes:

RESOLVE:

[...]

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir



Conselho Nacional de Justiça

definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Essas condições devem ser transpostas, no que couber, aos casos de modificação do registro civil sem a realização de cirurgia. Decisão com essa relevância pressupõe estar a pessoa em faixa etária condizente com o grau de amadurecimento necessário, bem assim diagnóstico de equipe médica especializada, em lapso temporal a revelar a definitividade da mudança.

A alteração do assentamento de pessoa não submetida à transgenitalização deve ser condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: **(i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão;** e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. (os grifos não constam do original)

Muito embora a supracitada Resolução n. 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, tenha sido revogada e esteja atualmente em vigor a Resolução CMF n. 2.265/2019, que "*dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero*", esta também possui especial cuidado com pessoas menores de 18 e 16 anos, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas



Conselho Nacional de Justiça

do Sistema CEP/Conesp, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

§ 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46,XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46,XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução.

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o

acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

Ou seja, a própria ciência médica tem como relevante a necessidade do amadurecimento seguro da pessoa que se identifica como transgênero para iniciar procedimentos de intervenção hormonal ou cirúrgica, indicando as idades de 16 e 18 anos para iniciá-las, respectivamente.

Também o relator para o acórdão da ADI 4.275/DF, Ministro Edson Fachin, em seu voto condutor, destacou que, para haver a adequação integral da identidade de gênero auto-percebida, é necessário se constatar a "*livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero*" o que, a toda evidência, somente pode se esperar de uma pessoa totalmente capaz para os atos da vida civil, condição que não alcança crianças e adolescentes. Nesse contexto, suprir a vontade do menor através de seus responsáveis legais, com a detida análise de cada caso, participação do Ministério Público, para se aferir o real interesse em prol da criança ou adolescente, não é possível nos estreitos limites do âmbito administrativo registral, sendo necessária a intervenção judicial.

Ainda, mesmo no julgamento do RE n. 670422/RE, quando o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 761 ("*Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo*") e as teses respectivas de repercussão geral (I - *O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa*; II - *Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'*; III - *Nas certidões do*



Conselho Nacional de Justiça

*registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos), ao ser declarado voto convergente ao do relator, Ministro Dias Toffoli, consignou-se, de forma bastante evidente, que, mesmo considerando que a pessoa transgênero menor de 18 (dezoito) anos possa ter reconhecida a possibilidade de alteração do seu prenome e identidade de gênero no Registro Civil, **tal reconhecimento deve se dar pela via judicial e não administrativamente**, exatamente porque tal situação justifica um cuidado maior para a autorização da alteração do registro.*

Para ilustrar, transcrevo o voto no ponto acima abordado:

41. Portanto, divirjo neste ponto da manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADI 4.275 (ação que envolve discussão idêntica à presente), que entende pela necessidade de fixação de três parâmetros para autorizar-se a modificação do registro civil de pessoas transexuais que não tenham feito a cirurgia de redesignação de sexo: (i) possuir, no mínimo, 18 anos de idade, (ii) se encontrar há, pelo menos, 3 anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, com alta probabilidade de que não mais modificará sua identidade de gênero, e (iii) haver laudo de grupo de especialistas, que avalie aspectos psicológicos, médicos e sociais, e ateste a condição de transexual. Admitir tais critérios representaria negar aos transexuais o reconhecimento genuíno de sua identidade de gênero, bem como insistir na visão retrógrada da patologização da sua condição. Por isso, como regra, a declaração do transexual deve bastar. Penso, aliás, que sempre que uma questão de identidade estiver em jogo, a regra deve ser o emprego do critério da autodeclaração como forma de privilegiar a autopercepção individual e impedir julgamentos preconceituosos de terceiros. **E, no caso de crianças e adolescentes, menores de 18 anos, embora possa justificar-se um cuidado maior para a autorização da alteração do registro, não se pode impedi-la. Afinal, isso significaria prolongar o sofrimento e constrangimento de crianças e jovens, que já são naturalmente mais vulneráveis, forçando-os a carregar o estigma até a maioridade civil.**

42. Em termos procedimentais, a pessoa transexual deverá requerer em juízo a retificação do assentamento no registro civil, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/1973, comprovando sua condição (e, logo, a existência de erro no assentamento realizado à



Conselho Nacional de Justiça

época do nascimento), por meio de declaração e demais meios de prova admitidos em direito. **Sem prejuízo da via judicial, no caso de transexuais com mais de 18 anos, entendo que se deve admitir também a mudança de prenome e sexo no assentamento civil mediante procedimento administrativo, pelo oficial de registro no próprio cartório em que se encontrar o registro original.** Para tanto, é possível aplicar-se o art. 110 da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 12.100/2009, que prevê que “os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público”. Nessa situação, porém, deve o Conselho Nacional de Justiça regulamentar o procedimento a ser seguido, podendo inclusive exigir documentos adicionais como condição para a alteração do registro civil, a exemplo de certidões fiscais e criminais.

Para finalizar a argumentação no sentido de que não há arcabouço legal e jurisprudencial pátrios para viabilizar, em âmbito administrativo, a alteração do prenome e sexo da criança ou adolescente transgênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, em recente modificação legislativa da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, o legislador optou por manter a exigência da maioria civil para pedidos de alteração de prenome diretamente no RCPN (Lei n. 6.015/1973, art. 56).

VII – EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E PROCEDIMENTAIS

O presente tópico diz respeito, especificamente, às alegações constantes: **(a)** do PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000 (que demanda “*pela revisão e supressão de todos os requisitos procedimentais e documentais (...) do Provimento 73/2018 deste Conselho Nacional de Justiça (...) – vez que impõem requisitos desassisados exclusivamente ao processo de alteração registral de pessoas trans –, [e] não se coadunam com a decisão em sede de controle concentrado que o Supremo Tribunal Federal prolatou sobre o tema, em março de 2018*”); **(b)** do PP n. 0005543-42.2022.2.00.0000 (que pede a “*revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º; artigo 3º; §§ 2º, 3º, 4º e 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 4º; e artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Provimento CNJ n. 73/2018*”).



Conselho Nacional de Justiça

Sobre a temática em questão, argumentou a REDE-TRANS, no Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.0000, que o Provimento CNJ n. 73/2018 não atende à totalidade do comando exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4275/DF, uma vez que: **(i)** a única documentação que deveria ser exigida para a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoa trans no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) é “o documento oficial de identificação com foto, especialmente a carteira de identidade – que atualmente também faz constar o número de CPF”; **(ii)** a quantidade de documentos exigidos na hipótese é abusiva e não obrigatória em casos análogos (como para “reconhecer um filho, casar, registrar uma criança recém-nascida, ou o óbito de um parente”); **(iii)** os custos atrelados direta e indiretamente aos requisitos procedimentais e documentais impostos pelo Provimento CNJ n. 73/2018 (tais como os previstos em seus arts. 3º, parágrafo único, e 4º, § 6º, XIV) “*não são igualmente obrigatórios em casos análogos de alteração de registro civil por simples declaração de vontade do sujeito via RCPN*”; **(iv)** inédita a determinação para que o oficial registrador comunique a alteração do registro a determinados órgãos (arts. 4º, § 9º, e 8º).

Data venia das bem lançadas argumentações que fundamentam os pontos destacados acima defendidos pelos requerentes, deles divirjo.

Da já mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.275/DF, não se infere, como alegado pela parte requerente, de que “o STF asseverou, na ADI 4285 [sic.], que o procedimento de retificação deve prezar pela celeridade e simplicidade, **bastando a autodeterminação do sujeito e a documentação mínima que o possa identificar**” [g.n.] (Id. 4374932).

Isso porque, conforme se pode observar, novamente de uma leitura cuidadosa do inteiro teor do acórdão, que o STF não indicou sobre o que deveria bastar, em termos documentais, para fins de “*alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa*”, notadamente, em razão do referido julgamento ter se voltado ao debate do problema jurídico assim bem delimitado pela Exma. Ministra Rosa Weber em seu voto:

II. O PROBLEMA JURÍDICO

A presente ação constitucional tem por **objeto** conferir ao art. 58 da



Conselho Nacional de Justiça

Lei n. 6.015/73, na sua redação atual, interpretação conforme à Constituição da República, de modo a **autorizar a alteração do prenome e do sexo dos transexuais em seus registros civis, independentemente da condição de submissão ao procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.**

Da análise dos elementos argumentativos trazidos pelas partes, infere-se que a **questão controversa** trata da **possibilidade de alteração do nome e do gênero no assento de registro civil, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**, a partir da tutela dos direitos fundamentais do transexual ao reconhecimento da sua identidade de gênero, decorrente dos direitos à igualdade, privacidade e liberdade. [g.n.]

Deste modo, não tendo a Corte Suprema externado qualquer compreensão pela vedação, ou mesmo pela desnecessidade, de se impor a apresentação de determinados documentos para fins de alteração extrajudicial do prenome e/ou gênero de pessoas trans perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, não se pode considerar tal previsão no Provimento CNJ n. 73/2018 como indevida ou contrária ao que restou decidido na referenciada ADI n. 4.275/DF.

De mais a mais, tampouco se mostra coerente a alegação de que *“toda essa documentação não é obrigatória em casos análogos de alteração registral que se operam pela vontade declarada via cartório. Para reconhecer um filho, casar, registrar uma criança recém-nascida, ou o óbito de um parente, raramente serão exigidos mais de 10 (dez) documentos”* (Id. 4374932). Em especial, porque tais hipóteses não podem ser entendidas enquanto “casos análogos” dada a ausência de norma legal que regule a alteração tanto do prenome quanto do sexo/gênero de determinada pessoa (a qual existe *“Para reconhecer um filho, casar, registrar uma criança recém-nascida, ou o óbito de um parente”*).

Ademais, segundo apregoa a própria ADI n. 4.275/DF (e garante o normativo deste Conselho), ao revés do que ocorre nos casos elencados pela parte, a averbação da alteração do prenome e/ou do gênero de pessoa trans no RCPN *“não pode constar das certidões dos assentos”*. O que, evidentemente, acarreta maior dificuldade na identificação do sujeito a demandar maior volume de documentos a serem apresentados com vista a trazer segurança jurídica à quem pretende a alteração, ao registrador civil e à população como um todo.



Conselho Nacional de Justiça

Por fim, imperioso registrar que o que se busca é afastar o uso fraudulento da alteração de nome e gênero extrajudicial, privilegiando quem se utiliza do instituto de forma correta. Também impende anotar que inexistente o reputado “flagrante ineditismo procedimental” pela determinação para que “o oficial registrador comunique, a respeito da alteração do registro, os órgãos emissores do RG, do ICN, do CPF e do passaporte, além do Tribunal Regional Eleitoral”, pois tal previsão hoje encontra-se inserta no art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/73, e os mesmos critérios definidos no Provimento CNJ n. 73/2018 serão utilizados por esta Corregedoria Nacional de Justiça, em provimento próprio a ser editado, para possibilitar a alteração, também com a devida segurança, do prenome diretamente no RCPN, inovação trazida pela Lei 14.382/2022.

VIII – CERTIDÕES EXPEDIDAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 121/2010

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade, ou não, de se utilizar certidões cíveis e criminais emitidas nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, para fins de cumprimento do art. 4º, § 9º, do Provimento CNJ n. 73/2018, sustenta a parte indagante que, *“na certidão emitida na forma da Resolução 121 do CNJ não constarão processos e inquéritos em andamento, de forma a inviabilizar o cumprimento do disposto no art. 4º, § 9º do Provimento 73, bem como a proteção pública decorrente da alteração do registro civil que se pretende”*.

Ocorre que, diferentemente do alegado, a certidão emitida com fulcro na Resolução CNJ n. 121 deverá sim informar a relação dos feitos distribuídos em tramitação, além de seus respectivos números, classes e juízos de tramitação originária, conforme expressamente previsto nos seguintes termos de seu art. 7º, V:

Art. 7º. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

- I - nome completo;
- II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;
- III – se pessoa natural:
 - a) nacionalidade;
 - b) estado civil;
 - c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;



Conselho Nacional de Justiça

- d) filiação; e
- d) o endereço residencial ou domiciliar.
- IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e
- V – **a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.** (g.n.)

Deste modo, verifica-se inexistir a reputada vulneração ao art. 4º, § 9º, do Provimento CNJ n. 73/2018, notadamente porque constarão da certidão emitida com base na Resolução CNJ n. 121/2010, as “*Ações em andamento ou débitos pendentes*”, o que, por sua vez, torna despicienda a necessidade de “*orientar [os] Cartórios para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 4º, §9º do Provimento 73*”.

IX – GRATUIDADE

No tocante às pretensões de ver assegurada a gratuidade da averbação da alteração do prenome e/ou do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como que a obtenção da certidão de protesto seja de forma gratuita, há de se evidenciar a inviabilidade de regulamentação da matéria por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Isso porque, segundo consta, respectivamente, do art. 236, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.169/2000: “*Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*”, enquanto “*Os Estados e o Distrito Federal fixarão os emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei*”.

A jurisprudência pátria também é firme neste sentido: “*emolumentos (...) extrajudiciais, que são tributos, mais precisamente taxas, (...) só podem ser regulados por Lei formal, excetuada, apenas, a correção monetária dos valores*” (ADI n. 1444, Min. Sydney Sanches).

Portanto, a fixação e a isenção dos valores dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais submetem-se ao princípio da reserva legal, não sendo possível



Conselho Nacional de Justiça

que a pleiteada gratuidade seja diretamente conferida pela edição, ou alteração, de qualquer ato normativo deste Conselho.

Nesse sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO OU TAXAS POR SERVIÇOS PRESTADOS POR CENTRAIS CARTORÁRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, caberá ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.

2. Não cabe a nenhuma central cartorária do País efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. **A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e das taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital.**

3. Liminar ratificada.

(CNJ, Medida Liminar em PP n. 0003703-65.2020.2.00.0000, Min. Humberto Martins) [g.n.]

Assim, há necessidade de iniciativa legislativa para a concessão da isenção do procedimento de retificação do prenome e/ou gênero da pessoa trans diretamente no RCPN, bem como para que seja gratuita a obtenção da certidão respectiva no tabelionato de protesto. Em ambos os casos, se se tratar de pessoa em condições de hipossuficiência financeira.

No caso de os Estados e Distrito Federal possuírem a previsão legal de isenção do pagamento de emolumentos aos hipossuficientes na prática de atos notariais e registrais, salutar que essa regra seja fiscalizada pelas Corregedorias locais para a sua devida aplicação.

Finalmente, sobre este tema, esclareço que a regra do parágrafo único do art. 9º do Provimento CNJ n. 73/2018 deve ser interpretada em conjunto com as normas estaduais que prevejam gratuidade para os casos nela descritos.



Conselho Nacional de Justiça

X – CONSULTA GRATUITA DISPONIBILIZADA PELA CENPROT

Novamente com a devida vênua, não é possível viabilizar a pretensão de substituir a apresentação de certidão emitida por tabelionato de protesto pela realização de consulta gratuita disponibilizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos do Tabeliães de Protesto de Títulos (Cenprot), a ser operada diretamente pelo registrador civil que estiver realizado o procedimento de retificação extrajudicial para a alteração do prenome e/ou gênero de pessoa trans.

Isso porque, tal como descrito no art. 41-A da Lei n. 9.492/1997, consta do vigente Provimento CNJ n. 149/2023 (antigo Provimento CNJ n. 87/2019) que “a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, [é voltada] para prestação de serviços eletrônicos” (art. 257, *caput*) e deve ser “operada” (art. 258, *caput*) pelos próprios tabeliães de protesto. Não se tratando, assim, de um mero sistema eletrônico de disponibilização gratuita de dados, apto a ser acessado por quem dela não faça parte.

Há de se observar que conquanto conste do art. 41-A, III, da Lei n. 9.492/1997, a necessidade de que a Cenprot preste o serviço de “consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais”, tal não se volta a qualquer interessado, mas apenas àqueles que dela fizerem parte.

Com efeito, em sendo a Cenprot uma Central Nacional DOS TABELIÃES DE PROTESTO, inexistente previsão legal a autorizar sua utilização direta por parte de qualquer pessoa que não seja o tabelião de protesto. Logo, não pode ser acessada internamente pelos registradores civis de pessoas naturais.

Nada obstante, deve-se igualmente atentar para o fato de que muito embora a consulta realizada por meio da Cenprot entre os próprios tabeliães de protesto de títulos seja gratuita, o mesmo não se dá quanto à “prestação de serviços” por parte destes tabeliães em face de terceiros que demandem a realização da consulta na Cenprot, haja vista que tal prestação configurar a prática de ato pelo tabelião a configurar seu direito de



Conselho Nacional de Justiça

perceber, “diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado” (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.492/1997).

Destarte, inviável o deferimento desta pretensão.

XI – ANUÊNCIA PARA AVERAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO E NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE DESCENDENTES

No que concerne às contestações apresentadas em face das disposições normativas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 8º, do Provimento CNJ n. 73/2018 - segundo os quais: “A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais”; “A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge”; e “Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente” -, cumpre notabilizar que, no direito brasileiro, a obrigatoriedade de anuência de terceiros se justifica sempre que a prática de determinado ato jurídico por privados possa afetar a esfera jurídica dos referidos terceiros.

Destarte, sobre os registros públicos, tanto de nascimento quanto de casamento (CC, art. 9º, I), disciplina o Código Civil Comentado da Editora Manole (2012):

O registro público referido [no art. 9º do CC] é o Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 6.015/73).

A pessoa natural tem começo e fim e, segundo R. Limongi França, “é entre esses extremos que, fundamentalmente, elas desempenham o seu papel (lembremo-nos do sentido metafórico de persona) no palco da vida jurídica, papel que se modifica conforme o estado, a capacidade e os demais atributos da personalidade” (Instituições de direito civil, 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 92), sendo de suma importância o controle estatal desses fatos para a segurança das relações jurídicas.

O registro é ato principal de documentação desses elementos que determinam o estado e a capacidade da pessoa natural, cujas



Conselho Nacional de Justiça

formalidades estão disciplinadas pela Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. [g.n.]

Isso posto, tem-se que, em sendo o registro o “ato principal de documentação” dos elementos caracterizadores dos atributos da personalidade de cada pessoa, há de se considerá-lo como uma expressão de direitos personalíssimos. O que, por sua vez, enseja a necessidade de garantia do direito de manifestação da pessoa cujo registro se pretenda alterar, principalmente porque será ela quem terá de arcar com as consequências e efeitos jurídicos de tal modificação.

Nada obstante, compete destacar que, conforme assegurado pelo normativo que rege a matéria e já mencionado, *“Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente”*.

Logo, não se está a impor que a pessoa trans, cujo prenome e/ou gênero tenha sido alterado diretamente no RCPN, seja inevitavelmente fadada a passar o resto de sua vida sem que tal alteração conste de sua certidão de casamento ou da certidão de nascimento de seus descendentes. Pois, conquanto já tenha sido demonstrada a necessidade de se assegurar o direito de manifestação das partes que possam vir a ser subsequentemente afetadas pela alteração registral de que se trata, sua falta de anuência configurará uma lide (entendida, pelo Glossário Jurídico do STF, como qualquer *“Conflito de interesses entre as partes, qualificado pela pretensão do autor e a resistência do réu”*) apta a atrair a atuação do Estado-Juiz, que, frente à análise do caso concreto, poderá suprimir a ausência dos até então necessários consentimentos.

XII – AVERBAÇÃO DE LAUDO MÉDICO E/OU PARECER PSICOLÓGICO

No mais, em que pese não se verificar a existência de contrariedade entre a disposição normativa que prevê ser *“facultado à pessoa requerente juntar (...) laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; [e/ou] laudo médico que ateste a realização de cirurgia de*



Conselho Nacional de Justiça

redesignação de sexo” e a decisão proferida pelo STF, no bojo da ADI n. 4.275/DF, segundo a qual é vedado apenas “exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico, reconheço a relevância das argumentações (constantes do PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000) no sentido de que “A simples existência de uma previsão dessa natureza, mesmo que atenuada pelo verniz da facultatividade, constitui uma grave violência simbólica e institucionalizada contra a comunidade trans, pois perpetua as antigas e opressoras concepções de que ser trans não é questão de identidade, mas de patologia e de desvio”; e de que “Não se pode olvidar que a realidade dos serviços cartorários, especialmente nos núcleos mais afastados dos grandes centros, ainda reproduz discursos e práticas tendentes a discriminar e excluir, em vez de acolher e respeitar as pessoas trans”.

Destarte, em que pese ter a referida norma buscado garantir o direito daqueles que desejassem registrar algum documento técnico que comprovasse ser transgênero, compreende-se que tal previsão, se mal utilizada, pode gerar constrangimentos àqueles que buscam obter a averbação da alteração de seu prenome e/ou gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), como, por exemplo, parecer que tal condição evidencie alguma espécie de patologia.

Deste modo, dada a propriedade do conjunto argumentativo colacionado aos autos, deve-se acolher o pedido de supressão da aludida possibilidade de juntada, ao procedimento de alteração extrajudicial de prenome e/ou gênero, de laudo médico ou parecer psicológico, com a expressa revogação dos incs. I, II e III do § 7º do art. 4º do Provimento n. 73/2018.

XIII – NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES NO PROVIMENTO CNJ N. 73/2018 (atuais arts. 516 a 523 do CNN/CN/CNJ-Extra)

Aproveitando a oportunidade para modernizar e explicitar melhor as regras atualmente inscritas nos artigos 516 a 523 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, que, no Capítulo VI, Seção I, englobou todos os dispositivos do Provimento n. 73/2018, tem-se que é salutar promover:



Conselho Nacional de Justiça

A Alteração da redação do art. 3º (atual art. 517, com a inclusão, também, do art. 231-A):

A proposta da nova redação tem por fundamento esclarecer que a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC não tem custo para o requerente da alteração do prenome e/ou gênero, além de ser de uso facultativo, mas que facilita a tramitação do procedimento entre cartórios quando a solicitação não é feita no RCPN de origem.

A nova redação também esclarece que a duplicidade de pagamentos se dá no que diz respeito aos emolumentos devidos pelos atos praticados por ambos os oficiais de registro dos cartórios acionados, sempre observadas as gratuidades legais previstas para cada ente federado.

Sobre este tema, ainda, importante esclarecer que está em fase de implantação o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, plataforma que se pretende seja única do sistema registral do país, na qual não haverá mais a figura do cartório de recebimento do pedido, visto que o usuário do sistema eletrônico poderá acionar diretamente o cartório de origem para realizar a sua solicitação, pagando emolumentos exclusivamente para este, o que, com certeza, simplificará o procedimento de alteração de nome e/ou gênero extrajudicial, com diminuição de custo e fanho de eficiência.

Previsão do requerimento por videoconferência e inclusão do brasileiro naturalizado (§§ 4º-A e 7º-A do art. 518):

A inclusão dos §§ 4º-A e 7º-A no art. 518 visa a prever a possibilidade de realização do requerimento de alteração do prenome e/ou gênero de pessoa trans através de videoconferência, na forma já disposta no § 8º do art. 67 da Lei de Registros Públicos, bem como a beneficiar os brasileiros naturalizados que pretendem realizar o procedimento de alteração de prenome e/ou gênero, dando a opção de registrar, no livro E do RCPN, o certificado de naturalização ou outro documento oficial que o substitua, em substituição à certidão de nascimento exigida no inc. I do § 6º do art. 4º do provimento original.



Conselho Nacional de Justiça

Previsão do recebimento do requerimento por autoridade consular (inclusão do art. 518-A):

Na nova previsão busca facilitar a alteração do prenome e/ou gênero das pessoas trans brasileiras que residem no exterior, dando a opção que solicitem o procedimento de retificação através da autoridade consular competente, com a dispensa da apresentação de alguns documentos relativamente aos brasileiros trans que residam há mais de cinco anos no exterior.

Facilitará tal procedimento o uso da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos emolumentos devidos.

A Alteração da redação do art. 8º (atual art. 522):

Com a alteração da redação do art. 8º, busca-se desburocratizar e facilitar o envio da averbação no novo prenome e/ou gênero da pessoa trans aos órgãos oficiais de identificação (RG, CPF, título de eleitor e CPF).

A Alteração do art. 9º (atual art. 523):

A redação atual do art. 9º prevê a regra transitória de cobrança de emolumentos referente à alteração do prenome e/ou gênero da pessoa trans, até que os Estados e Distrito Federal tenham suas regulamentações próprias, correspondente ao ato de averbação.

Contudo, a regra merece ser corrigida pois o que o oficial do registro civil faz, de fato, ao receber a autodeclaração e os documentos necessários da pessoa trans para a modificação do seu prenome e/ou gênero, é um procedimento de retificação administrativa, que, ao fim e ao cabo, vai resultar num ato de averbação, mas não apenas um ato de averbação pura e simplesmente.

O momento também é oportuno para essa alteração, pois no provimento que irá regulamentar a alteração do prenome e do sobrenome diretamente no RCPN, conforme nova disciplina dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022, terá a mesma previsão.



Conselho Nacional de Justiça

Caso os entes federados não tenham regulamentação própria de emolumentos para o procedimento de retificação administrativa, a cobrança será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

A Inclusão do art. 9º-A (atual art. 523-A)

Finalmente, mas não menos importante, cumpre incluir regra geral no sentido de que as Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e Distrito Federal revoguem ou adaptem as normas locais que contrariem as regras e diretrizes do novo normativo, inclusive no que diz respeito aos “considerandos” que fundamentam as modificações, pois a padronização e a identidade de procedimentos são importantes, ainda mais no momento em que se busca uma plataforma única para o sistema registral brasileiro (Serp).

XIV – DISPOSITIVO

À vista do exposto, em relação aos autos dos Pedidos de Providências ns. 0005543-42.2022.2.00.0000; 0002163-16.2019.2.00.0000; 0003596-50.2022.2.00.0000; **0004155-41.2021.2.00.0000**; 0006973-29.2022.2.00.0000; 0003050-58.2023.2.00.0000; e PP n. 0005184-05.2016.2.00.0000, bem como em relação à Consulta n. 0003617-89.2023.2.00.0000 (esta incluída no PP 0004155-41.2021.2.00.000 e nestes termos tratada), acolho em parte os pedidos para:

- (i)** revogar os incs. I, II e III do § 7º do art. 4º do Provimento n. 73/2018 (atual art. 518, § 7º, I, II e III, do Provimento n. 149/2023);
- (ii)** alterar a redação dos arts. 517, 522 e 523 do Provimento n. 149/2023;
- (iii)** incluir os arts. 518-A e 523-A, bem como os §§ 4º-A e 7º-A no art. 518, todos no Provimento n. 149/2023.

As alterações e inclusões seguem normatizadas a seguir, devendo ser providenciada a numeração e publicação do Provimento, com a consequente inclusão ordenada no CNN/CN/CNJ-Extra, bem como cópia da presente deverá ser dirigida, por



Conselho Nacional de Justiça

ofício-circular, a todas as Corregedorias-Gerais das Justiça dos Estados e Distrito Federal para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Providencie a Secretaria Processual a juntada de cópia da presente decisão nos seguintes procedimentos: Pedidos de Providências ns. 0005543-42.2022.2.00.0000; 0002163-16.2019.2.00.0000; 0003596-50.2022.2.00.0000; 0006973-29.2022.2.00.0000; 0003050-58.2023.2.00.0000; e 0005184-05.2016.2.00.0000, bem como na Consulta n. 0003617-89.2023.2.00.0000, com a intimação de todas as partes envolvidas.

Intimem-se.

Brasília/DF, data da inclusão no sistema

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas *transgênero*.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 4.275/DF, que garantiu “aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil”, o que não abrange a possibilidade de ampliação dos gêneros passíveis de alteração diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas para a alteração de prenome e sobrenome em decorrência da nova redação dos arts. 55, 56 e 57, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), conferida pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade da uniformização das normas e procedimentos para a realização da alteração do prenome, sobrenome e/ou gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Conselho Nacional de Justiça

“Art. 231-A. No caso de a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC decorrer de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, a exemplo da hipótese do § 2º do art. 517, observadas as gratuidades legais.”

“Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para qualificação e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.”

“Art. 518.

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado:

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo.

.....” (NR)



Conselho Nacional de Justiça

“Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código.

§ 1º Em se tratando de brasileiro nascido no exterior, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela certidão do registro do traslado de nascimento, observada a Resolução CNJ n. 155/2012.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos XI a XVI do § 6º do art. 518 deste Código poderão ser substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado.

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 4º O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular.

§ 5º As representações consulares brasileiras no exterior que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderão enviar o procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior.”

“Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

.....

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro.

§ 4º Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.



Conselho Nacional de Justiça

§ 5º A comunicação de que trata o *caput*, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.” (NR)

“Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

.....” (NR)

Art. 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 7º, com todos os seus incisos, do art. 518 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**